



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000416654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500161-56.2023.8.26.0348/50000, da Comarca de Mauá, em que é embargante WESLEY SOARES FIRMINO, é embargado COLENDIA 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente sem voto), TEIXEIRA DE FREITAS E ZORZI ROCHA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GILBERTO CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de declaração nº 1500161-56.2023.8.26.0348/50000

1ª Vara Criminal da Comarca de Mauá

Embargante: Wesley Soares Firmino

Embargada: Colenda 6ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Voto nº 27445

DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÕES CORPORAIS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. REJEIÇÃO.

I. Caso em Exame.

1. Embargos de declaração opostos contra v. acórdão que negou provimento ao recurso da defesa.

II. Questão em Discussão.

2. Verificar a existência de omissão no r. *decisum* quanto aos pleitos de (i) desclassificação para a figura do artigo 129, § 9º, do CP, à mingua de intenção em agredir a vítima por força da condição do sexo feminino; (ii) exclusão dos maus antecedentes, por se tratar de condenações “muito antigas”; (iii) incidência da causa de diminuição de pena do artigo 129, § 4º, do CP; (iv) fixação do regime aberto; (v) suspensão condicional da pena nos termos do art. 77 do CP, observada a reincidência não específica; e (vi) exclusão ou redução da indenização pelos danos causados à vítima, vez que constatada a hipossuficiência econômica do embargante, pois assistido pela Defensoria Pública.

III. Razões de Decidir.

3. Embargos de declaração são cabíveis apenas para ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não presentes no caso. 4. Os aclaratórios não visam à modificação do julgado, pois não têm efeitos infringentes. A regra só abriga desvio em situações excepcionabilíssimas, a exemplo de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão, circunstâncias não evidenciadas nos autos.

IV. Dispositivo e Tese.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Teses de julgamento: 1. Embargos de declaração são cabíveis somente nas hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade. 2. Não há vícios no acórdão recorrido que justifiquem a modificação do julgado.

Legislação Citada: CPP, art. 619.

Jurisprudência Citada: STF, ARE nº 1.185.632-ED-AgR-ED/CE, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, j. 08.03.2021.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 251/259 que, em votação unânime, negou provimento ao recurso de **Wesley Soares Firmino**.

Alega o embargante, para fins de prequestionamento, que há omissão no v. aresto, porquanto cabível 1) a desclassificação para a figura do artigo 129, § 9º, do CP, à mingua de intenção em agredir a vítima por força da condição do sexo feminino; 2) a exclusão dos maus antecedentes, por se tratar de condenações “*muito antigas*”; 3) a incidência da causa de diminuição de pena do artigo 129, § 4º, do CP; 4) a fixação do regime aberto; 5) a suspensão condicional da pena nos termos do art. 77 do CP, observada a reincidência não específica; e 6) a exclusão ou redução da indenização pelos danos causados à vítima, vez que constatada sua hipossuficiência econômica, pois assistido pela Defensoria Pública (fls. 01/10 do incidente próprio).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos de declaração, embora tempestivos, não comportam acolhimento.

Com efeito, tal modalidade de recurso **só** é cabível nos casos de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão proferido pelo Tribunal (CPP, artigo 619). Porém, não se vislumbra a ocorrência de qualquer vício dessa natureza no julgado recorrido.

Ressalte-se que nos pontos levantados nestes embargos a título de prequestionamento – idênticos às razões de apelação – não há que se falar em omissão ou em contradição, quiçá em ambiguidade ou obscuridade.

Os embargos de declaração não visam à modificação do julgado, pois não têm efeitos infringentes. Devem ser usados para que o juiz

ou tribunal emita provimento denominado *integrativo-retificador*, visando afastar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente, sob pena de afronta ao princípio da imutabilidade do julgado.

A regra só abriga desvio em situações excepcionalíssimas, nas quais a maior elasticidade que se lhes reconhece está convergida, necessariamente, para os casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão – circunstâncias não evidenciadas nestes autos.

Esse é o entendimento doutrinário¹ e iterativa a jurisprudência dos Tribunais Superiores².

Portanto, o julgado atacado não se ressentir de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade.

E, quanto à exigência de prequestionamento para fins de recebimento de recurso especial e/ou extraordinário, a detida análise do acórdão embargado permite concluir que todas as questões relevantes foram enfrentadas de maneira explícita quando do julgamento; também por este motivo, inviável o acolhimento dos embargos.

Caso pretenda o reexame do mérito do acórdão, poderá a defesa interpor a medida judicial cabível.

Ex positis, rejeitam-se os embargos de declaração.

GILBERTO FERREIRA DA CRUZ

Relator

¹ (...) os embargos de declaração têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (...) (Rosa Maria Andrade Nery e Nelson Nery Júnior, in "Código de Processo Civil", Ed. RT, 3ª ed., 1997, pág. 781, nota 2 ao artigo 535).

² (...) Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 3. O julgador não é obrigado a responder a todos os pontos suscitados no recurso, caso encontre motivos suficientes para fundamentar a decisão. Precedentes. 4. Embargos de declaração rejeitados, com a manutenção da multa aplicada no julgamento do agravo regimental (STF – ARE nº 1.185.632-ED-AgR-ED/CE, Rel. Min. Edson Fachin, 2ª Turma, J. 08/03/2021).